

ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 4.º O regulamento da Fundação Artística João Arroio será aprovado por portaria do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 30:335

As receitas provenientes das licenças de caça são cobradas pelas câmaras municipais, que guardam para si a parte que lhes compete e fazem entrega às comissões venatórias concelhias da que é atribuída a estas entidades.

Não há porém razão para que a entrega não seja feita segundo as regras adoptadas em relação às receitas das comissões venatórias regionais, isto é, mensalmente e à medida que vão sendo cobradas.

Acontece ainda que, por falta de orçamentos das comissões venatórias concelhias, estas deixam de promover, como lhes cumpre, o fomento e a defesa das espécies cinegéticas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias cobradas pelas câmaras municipais, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, destinadas ao fundo especial das comissões venatórias concelhias serão depositadas mensalmente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pelas referidas câmaras, à ordem das respectivas comissões venatórias.

§ 1.º As importâncias a que se refere êste artigo só poderão ser levantadas mediante documento assinado pelo presidente e tesoureiro das comissões venatórias a que pertencerem.

§ 2.º A percentagem das multas será depositada, nas mesmas condições dêste artigo, até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que tiverem sido pagas.

Art. 2.º O Ministro da Agricultura pode autorizar a transferência para as comissões venatórias regionais das quantias arrecadadas pelas comissões venatórias concelhias quando não tenham apresentado os respectivos orçamentos para serem aprovados em tempo competente.

§ único. As quantias entregues às comissões venatórias regionais ao abrigo do disposto neste artigo só podem ser aplicadas no fomento e defesa das espécies venatórias nos concelhos em que forem cobradas.

Art. 3.º As quantias cobradas até à data do presente decreto pelas câmaras municipais e que constituem receita das comissões venatórias concelhias devem ser depositadas à ordem das mesmas comissões no prazo de trinta dias.

§ único. É aplicável a estas importâncias o disposto no artigo 2.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

### Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

#### Despacho

Considerando que cessaram as razões que determinaram a aplicação das taxas de \$60 e \$80 sobre o óleo de amendoim destinado ao consumo público, em virtude do encarecimento daquela oleaginosa e dos transportes;

Considerando que a abolição das referidas taxas não deve causar prejuízo à oleicultura nacional, visto o azeite ter consumo assegurado nos mercados interno e externo aos preços actuais;

Considerando que se torna necessário o suprimento de óleo no consumo interno para se poder assegurar a continuidade da exportação necessária ao futuro da oleicultura.

Considerando ainda que desta orientação deve tirar-se benefício para a economia geral;

Tendo em atenção a proposta formulada pela Junta Nacional do Azeite, considero revogados os despachos de 7 de Janeiro e 9 de Junho de 1938, publicados no *Diário do Governo* respectivamente de 8 e 11 dos referidos meses, em que tinham sido estabelecidas as mencionadas taxas sobre o óleo de amendoim.

Lisboa, 27 de Março de 1940. — *Rafael da Silva Neves Duque*.